



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

1

PJ N° 081/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei 105/2023.

Solicitante: Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

Ementa: PROJETO DE LEI 105/2023. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. CONVENIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 105/2023, que Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de arrecadação (Convênio), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura de créditos adicionais é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis:*

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Anexo ao projeto, consta a justificativa:

"...Os povos Xavantes são tradicionalmente caçadores e coletores com uma agricultura e pesca incipiente. A carência de caça e de outras fontes de proteína está resultando em



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

dramáticas mudanças na dieta, que têm levado à desnutrição e a problemas de saúde a ela relacionados. Lutar por alimento é uma questão antiga e que se agravou com a pandemia, com avanço da covid-19, o problema crônico da falta de alimentos se agrava, nesse cenário "São as crianças que mais sofrem". Sem incentivo para a produção na própria terra e diante de uma política pública que não garante a segurança alimentar, os indígenas se tornaram dependentes de doações de cestas básicas. Comer é mais do que simplesmente garantir a subsistência, é um ato simbólico cultural, representa um estilo de vida. Nesse aspecto, observa-se que os povos indígenas dedicam grande parte do seu tempo em atividades relacionadas à alimentação. O cultivo agrícola, sobretudo o milho "alimento de maior destaque", além de fazer parte da alimentação, faz parte dos rituais ceremoniais e sócio-cosmológicos. A mandioca, batata, feijão e a abóbora, desempenha um papel apenas secundário, mais de suma importância na alimentação desses povos. Dentro desta perspectiva, o arroz tornou-se a base da alimentação, substituindo outros alimentos tradicionalmente consumidos, obtidos principalmente através da coleta, já que a planta se adapta muito bem ao cerrado, diante desse quadro, o projeto visa a implantação centralizada de uma área para o plantio de arroz sequeiro, ou seja, arroz de terras altas (muito utilizado para abertura de novas áreas e para recuperação de pastagens degradadas, devido ao baixo investimento e por suportar a acidez do solo), além de implantar quintais produtivos em cada aldeia da etnia Xavante pertencentes ao Município de Canarana – MT, o qual irá beneficiar 1.370 (um mil trezentos e setenta) índios, quase 10% da população existente dentro do município. Para a execução do presente projeto é de fundamental importância a parceria do Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, nos termos propostos, onde será possível reverter esse cenário, garantindo assim menor dependência dos indígenas por produtos industrializados, proporcionando maior equilíbrio e segurança alimentar e apoio ao banco genético da agricultura, sem o comprometimento de sua essência."



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

4

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação dos orçamentos expostos e a destinação dos créditos que serão abertos, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 105/2023, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado no parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 28 de novembro de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B